



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

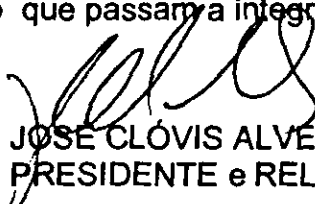
Fl.

Processo nº : 13924.000323/2002-01
Recurso nº : 146.722
Matéria : IRPJ - EXS.: 1997, 1998
Recorrente : FARMÁCIA SÃO FRANCISCO DE MARIÓPOLIS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.305

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - REVISÃO DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Improcede o lançamento efetuado
com base em revisão da declaração de rendimentos, a qual foi objeto de
retificação em data anterior à formalização da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por FARMÁCIA SÃO FRANCISCO DE MARIÓPOLIS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar a presente decisão.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES
ROMERO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA
ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente
Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente,
momentaneamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 13924.000323/2002-01
Acórdão nº : 105-15.305

Recurso nº : 146.722
Recorrente : FARMÁCIA SÃO FRANCISCO DE MARIÓPOLIS LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 120/125, contra o acórdão nº 8.433 de 12 de maio de 2005, prolatado pela 1ª Turma da DRJ CURITIBA, fls. 110/115, o qual manteve o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 07/09 relativo ao IRPJ Ex. de 1998.

A empresa foi autuada em razão das compensações de prejuízos de períodos bases anteriores com os lucros reais levantados em 31.03, 30.06, 30.09 e 31.12 de 1997, tendo o autuante informado como contrariados os seguintes dispositivos legais:

Arts. 193, 196, inciso III, 197, parágrafo Único, do RIR 1994. Art. 15 parágrafo único da Lei nr. 9.065 de 1995.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou a impugnação de folhas 38 a 40, argumentando em sua inicial, em epítome, o seguinte.

Que houve engano na entrega da intimação dando conta das autuações do IRPJ e CSLL, pois ao invés de entregar as correspondências no endereço da recorrente essas foram entregues à Farmácia Mariópolis Ltda, logo se considera intimada em 03 de dezembro de 2002 e não a do AR de folha 21v.

O funcionário da ARF Pato Branco através do documento de folha 37 admitiu o erro na entrega do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13924.000323/2002-01
Acórdão nº : 105-15.305

No mérito diz que a autuação é indevida pois não houve compensação indevida uma vez que retificara sua declaração em 27 de setembro de 2.002, em razão de erros no preenchimento da mesma. Requer o cancelamento do auto.

O julgamento de primeira instância manteve o lançamento, ancorando sua decisão na interpretação da legislação no sentido de que não houve a comprovação de erro na declaração original para admitir-se a retificadora.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou o recurso de folhas 120 a 125 argumentando, em síntese, o seguinte.

Repete a argumentação de retificação espontânea e cita a IN SRF 166 de 23 de dezembro de 1.999 para dizer que a retificação independe de autorização da autoridade administrativa.

Cita, transcreve e junta a decisão desta Câmara consubstanciada no Acórdão nr. 105-14.924 de 28 de janeiro de 2.005, onde examinando os mesmos fatos em relação a CSLL, por unanimidade de votos deu provimento ao recurso e declarou insubsistente o lançamento.

Como garantia de instância arrola bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13924.000323/2002-01
Acórdão nº : 105-15.305

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata-se da "COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS", em percentual superior daquele permitido pela lei nº. 8.981/95, art. 42; e Lei nº 9.065/95, art. 15.

Das peças processuais anexadas aos Autos, "declarações de rendimentos" da autuada, verifico que a mesma retificou sua declaração de rendimentos e dos valores de lucros líquidos nos 1º a 4º trimestres de 1997 constantes das folhas 14 a 17, REAIS: 2.623,73, 3.584,02, 4.656,90 e 6.897,62, respectivamente— para -4,6, -6,2, -3,0 e 1,4 conforme folhas 51 a 58, também respectivamente.

A DIPJ relativa ao ano de 1997 foi retificada em 27 de setembro de 2.002 conforme recibo constante da página 49.

Da decisão de folha consta que o contribuinte fora cientificado da autuação em 03 de dezembro de 2.002, portanto após a entrega da declaração retificadora.

Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13924.000323/2002-01
Acórdão nº : 105-15.305

da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

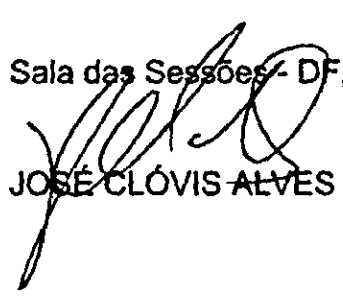
Desde a edição da MP 1.990-26/99 a declaração retificadora substitui a original pois tem a mesma natureza, assim após a entrega da retificadora os trabalhos de auditoria visando a verificação da correção no recolhimento dos tributos e contribuições deve partir da declaração modificada e não da original como fez a autoridade administrativa no presente caso.

A argumentação da decisão recorrida quanto à modificação do estoque inicial para manter a autuação não pode prevalecer visto que, se fosse o caso seria uma nova infração, que demandaria outro auto de infração. Cabem às autoridades julgadoras agirem tão somente negativamente, dentro dos limites do lançamento não podendo alterar nem o fundamento da autuação nem os valores para cima.

Quanto à argumentação de que não poderia retificar a DIPJ estando em curso a fiscalização, engana-se a decisão pois o lançamento foi em procedimento de malha, não há nos autos MPF dando notícia de que antes de 27 de setembro de 2002, data da retificação fl. 51, estivesse a empresa sendo fiscalizada, isso só pode ser considerado se a empresa tivesse sido em data anterior cientificada do início dos trabalhos e desde que não transcorridos 60 dias sem continuidade dos trabalhos de auditoria.

Assim tendo o lançamento se baseado em dados já alterados pelo contribuinte, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, declarando insubsistente o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


JOSÉ CLÓVIS ALVES